



# Prefeitura Municipal de São Lourenço

## Estado de Minas Gerais

### ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO RECEBIMENTO, ANÁLISE E JULGAMENTO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

PROCESSO Nº 0220/2025 – PREGÃO Nº 108/2025

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SISTEMA DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS, LOCAÇÃO DE LICENÇA DE SISTEMA COMO SERVIÇO (SAAS) NA WEB, MOBILE ESERVER, COMPREENDENDO SISTEMA PARA GESTÃO DO CADASTRO TÉCNICO TERRITORIAL MULTIFINALITÁRIO; ESTUDOS INICIAIS; LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO DIGITAL; ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS DOMAPA DIGITAL URBANO (MDU) GEORREFERENCIADO; IMPLANTAÇÃO, MODELAGEM, PARAMETRIZAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LEGADOS E CARGA DE DADOS DO SISTEMA DE GESTÃO; BEM COMO O TREINAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, PRESENCIAL E EM EAD, PARA O MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO/MG.**

Aos 12 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, às 13 horas na sala das licitações, o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio se reuniram para receber, analisar e julgar as razões dos recursos impetrados e contrarrazões, referente ao processo em epígrafe, como a seguir:

#### 1 – DAS RAZÕES DE RECURSO

1.1 – A empresa DAC Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ nº 09.257.872/0001-04, apresentou TEMPESTIVAMENTE seu recurso nos seguintes termos:

*A Recorrente, DAC ENGENHARIA, sagrou-se vencedora na fase de lances, ofertando uma proposta que garante ao Município uma economia direta de R\$ 331.524,56. Contudo, foi inabilitada por um suposto vício em sua habilitação jurídica, decorrente de uma interpretação equivocada sobre sua natureza societária.*

*Ao mesmo tempo, em flagrante contraste, a D. Comissão chancelou a habilitação da empresa DIGIPLAN TECNOLOGIA LTDA., ignorando um conjunto alarmante de irregularidades objetivas em sua documentação, que demonstram, como se verá, sua incapacidade de atender a requisitos técnicos mínimos, de garantir a continuidade contratual e de comprovar sua qualificação de forma hígida.*

*Como demonstrado pela documentação de habitação anexada, a Recorrente, constituída em 2007, vem operando ininterruptamente como sociedade limitada simples até a presente data. Embora a 5ª alteração contratual tenha manifestado a intenção de converter seu tipo societário para sociedade empresária, essa intenção foi legalmente frustrada e não se concretizou (ANEXO I – Protocolo JUCEMG).*

*O registro é o ato formal e constitutivo que confere publicidade e eficácia erga omnes à natureza jurídica da sociedade. No caso em tela, o pedido de registro na JUCEMG foi indeferido, conforme prova o documento ANEXO I.*

*Entretanto, salienta-se que a inexistência de registro na Junta Comercial, por uma razão alheia a vontade e a diligência da Recorrente, implica a manutenção de seu status quo de sociedade simples.*

*O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever-poder de realizar diligências para esclarecer fatos preexistentes ao certame. Nesse sentido, ao invés de buscar a verdade material, a Comissão optou pela via eliminatória, violando o princípio do formalismo moderado e a jurisprudência.*

*A DIGIPLAN admite em sua proposta que diversas funcionalidades exigidas como "mínimas" estão "Passíveis de Desenvolvimento" (PD). Isso é uma confissão de descumprimento do Anexo VIII-A do Edital.*



## Prefeitura Municipal de São Lourenço

### Estado de Minas Gerais

A carta da DIGIPLAN é expressa: sua validade se esgota com o pregão. Isso deixa a Administração sem qualquer garantia de suporte acerca da manutenção continuada, requisito do Termo de Referência (item 2.1.5.1) e da própria lei (art. 14).

O item 2.7.5 do Termo de Referência estabelece, com clareza, a necessidade de comprovação do vínculo entre os profissionais indicados e a licitante, sendo vedada a subcontratação, nos termos do item 2.1.5.1.

No entanto, a empresa DIGIPLAN deixou de apresentar qualquer documento idôneo – como CTPS, contrato de trabalho, GFIP ou contrato de prestação de serviços – que demonstre que os profissionais listados integram seu quadro técnico de forma regular e permanente.

Há, ainda, outro aspecto alarmante: as imagens dos ambientes apresentados pela DIGIPLAN revelam instalações identificadas com o logotipo e a identidade visual de outra empresa – a GEOPIXEL.

Fica evidente que a estrutura ofertada como sendo própria, na verdade, pertence a terceiro, o que compromete a veracidade da documentação e reforça a suspeita de subcontratação indevida.

A situação se agrava com a apresentação de uma “Carta de Autorização de Revenda” emitida pela GEOPIXEL SISTEMAS LTDA, que impõe restrições territoriais e temporais e, principalmente, demonstra que a DIGIPLAN não é titular da solução ofertada.

Isso revela uma constatação jurídica inafastável: a DIGIPLAN assumiu obrigações técnicas e contratuais cuja execução depende de uma terceira empresa que sequer integrou o processo licitatório. O cenário configura uma subcontratação substancial do objeto – prática vedada expressamente pelo edital nos itens 2.1.5.1, 7.4 e 15.5.

O Termo de Referência, em seu item 2.7.3.4, estabelece como critério de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL a apresentação de atestado de capacidade que comprove a execução de, no mínimo, 16.500 unidades imobiliárias georreferenciadas na atividade de atualização do Mapa Digital Urbano (MDU).

A empresa DIGIPLAN TECNOLOGIA LTDA, no entanto, apresentou atestado técnico referente à execução de apenas 10.000 unidades — quantitativo substancialmente inferior ao mínimo exigido.

Conclui e requer a recorrente:

- I. Seja, de imediato, concedido EFEITO SUSPENSIVO ao certame, para obstar o prosseguimento de atos que possam consolidar o grave prejuízo financeiro e operacional aqui demonstrado;
- II. Seja REFORMADA a r. decisão que inabilitou a Recorrente DAC ENGENHARIA LTDA., para o fim de declará-la PLENAMENTE HABILITADA;
- III. Seja REVISTO o ato que habilitou a empresa DIGIPLAN TECNOLOGIA LTDA., declarando-a INABILITADA em razão dos múltiplos vícios insanáveis em sua documentação;

Por conseguinte, seja o objeto do Pregão Eletrônico nº 108/2025 ADJUDICADO à Recorrente DAC ENGENHARIA LTDA., por ser a única licitante devidamente qualificada e por ter ofertado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo a economia de R\$ 331.524,56 aos cofres do Município.



## Prefeitura Municipal de São Lourenço

### Estado de Minas Gerais

#### 2 – DAS CONTRARRAZÕES

2.1 – A empresa DIGIPLAN Tecnologia Ltda. inscrita no CNPJ n. 31.772.291/0001-60, apresentou TEMPESTIVAMENTE suas contrarrazões nos seguintes termos:

*Ab initio, cumpre destacar que a recorrente DAC ENGENHARIA LTDA. padece de vício insanável e fundamental que a impede, categoricamente, de contratar com a Administração Pública: a ausência completa de comprovação da legitimidade de seus administradores para representar a pessoa jurídica e assumir obrigações em seu nome.*

*Tratando-se de sociedade de natureza simples, registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a recorrente está sujeita ao regime jurídico específico das sociedades não empresárias, que exige comprovação expressa da diretoria em exercício, conforme determina o item 2.9.1 do Edital:*

*Embora a 5ª alteração contratual tenha manifestado a intenção de converter seu tipo societário para sociedade empresária, essa intenção foi legalmente frustrada e não se concretizou (ANEXO I – Protocolo JUCEMG). Ora, nessa conversão projetada a diretoria permaneceria a mesma? O documento trazido no anexo I da recorrente revela-se mera intenção sem efeito jurídico, o que afasta qualquer alegação de nova composição administrativa.*

*A exigência de prova da diretoria em exercício para sociedades simples não constitui capricho burocrático, mas sim salvaguarda essencial dos interesses públicos e da segurança jurídica das contratações administrativas.*

*Por outro lado, a natureza de empresa simples, que não possui registro consolidado nas Juntas Comerciais, exige, necessariamente, a prova do exercício da função administrativa por meio de "certidão de breve relato" expedida pelo próprio cartório, documento este que, independentemente de sua expressão formal, é suficiente à comprovação dos poderes em exercício e, portanto, à habilitação adequada no certame.*

*O edital estabeleceu critério objetivo e binário para a avaliação das funcionalidades: "Obrigatório" ou "Passível de Desenvolvimento" (PD). Esta classificação constitui metodologia reconhecida e amplamente utilizada em contratações de tecnologia da informação, permitindo que a Administração avalie tanto funcionalidades já implementadas quanto aquelas que, embora disponíveis no momento da demonstração, podem ser desenvolvidas dentro do prazo contratual.*

*A carta de solidariedade/autorização apresentada pela CONTRARRAZOANTE não possui limitação temporal quanto à execução do contrato. O que o documento estabelece é apenas o âmbito de validade para fins de participação no certame e a autorização expressa e legítima de revenda.*

*No mais, a Digiplan é uma das empresas de um grupo de empresas, que utilizam a marca Geopixel, que também pertence ao mesmo grupo econômico. Ainda que tal argumentação não seja necessária, já que o documento trazido per si traduz o solicitado no edital, vale dizer que o software comercializado pertence ao grupo empresarial, do qual a Digiplan faz parte.*

*Contrariamente ao alegado pela recorrente, o prazo de execução inicial do contrato é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos da Lei nº 14.133/2021, respeitados os limites legais e mediante demonstração de vantajosidade. De se valer que em momento algum foi estipulado prazo para autorização de revenda, que está estritamente vinculada ao edital e eventual contrato.*

*A empresa apresentou atestados e registros dos seus profissionais, o que fatalmente demonstram o vínculo entre a empresa e seus profissionais, o que afasta qualquer alegação em contrário.*



## Prefeitura Municipal de São Lourenço

### Estado de Minas Gerais

*Apenas o atestado de Bertioga apresentado já soma mais de 42mil unidades imobiliárias cadastradas, o que supera quase três vezes o mínimo solicitado, que era 16.500 unidades, vejamos:*

Conclui e requer a recorrida:

*Diante de todo o exposto, e considerando a manifesta improcedência das alegações recursais e a absoluta regularidade da decisão proferida pelo Agente de Contratação, requer-se a Vossa Senhoria que se digne:*

- I. **CONHECER** das presentes contrarrazões e, no mérito, **NEGÁ-LAS PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **DAC ENGENHARIA LTDA.**;
- II. **MANTER INTEGRALMENTE** a decisão que **INABILITOU** a recorrente.

### 3 – DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA

3.1 - Consta da ATA da Sessão Pública realizada no dia 28 de julho de 2025, o que segue:

Sistema	O fornecedor <b>DAC Engenharia Ltda</b> foi <b>Inabilitado</b> no(s) lote(s) 1.. Justificativa: Inabilitado por deixar de cumprir o item 2.9.1 2.9.1 - Contrato social e suas alterações posteriores ou instrumento consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias, empresas individuais de responsabilidade limitada e, no caso de sociedade de ações, acompanhado de documentos de eleição ou designação de seus administradores. Em se tratando de sociedade não empresária, o ato constitutivo deverá estar registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e devidamente acompanhado de prova da diretoria em exercício. Onde a exceção para deixar de apresentar o contrato registrado na Junta Comercial se aplica a <b>SOCIEDADES NÃO EMPRESÁRIAS</b> , e o contrato apresentado indica que a empresa é uma <b>SOCIEDADE EMPRESÁRIA</b> .	28/07/2025 15:36:06
---------	---	---------------------

### 4 – DO EDITAL

4.1 - O edital do certame, prevê o que segue:

#### 2.9 – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

*2.9.1 - Contrato social e suas alterações posteriores ou instrumento consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias, empresas individuais de responsabilidade limitada e, no caso de sociedade de ações, acompanhado de documentos de eleição ou designação de seus administradores. Em se tratando de sociedade não empresária, o ato constitutivo deverá estar registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e devidamente acompanhado de prova da diretoria em exercício.*

4.2 – Da vinculação ao edital:

4.2.1 – O preâmbulo do edital do certame destaca:

O Órgão Público - **MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO / MG**, através do(a) Sec. Mun. planejamento – autoridade competente, torna público, torna público que fará realizar Licitação, na modalidade **PREGÃO** - na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO**, nos termos da Lei Federal nº14.133/2021, no Decreto Municipal nº 9225/2023 e demais normas, inclusive municipais, aplicáveis à espécie, conforme disposição abaixo:

4.2.2 – O artigo 5º da Lei 14.133/21 estabelece:



## Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). GRIFAMOS*

### 5 – ESTUDO TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE OS FATOS

5.1 - A licitação é um certame onde a Administração Pública contrata com o particular, obedecendo certos requisitos. Nesse diapasão a licitação é o processo administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, porém, que atenda de forma VINCULANTE o edital.

5.2 – No caso em tela, o edital de forma clara e exaustiva, traz toda a documentação que é necessária para fins de habilitação, compreendendo aquelas previstas no bojo do mesmo, bem como em seus anexos.

5.3 – O que dispõe item 2.9.1 do texto do edital diz respeito a habilitação jurídica do participante do certame, o que não foi atendido pela Recorrente.

5.4 - O contrato social traz menção a “sociedade empresária”, o que pelo edital exige registro na Junta Comercial, mas não foi apresentado tal registro. Se pretendia se enquadrar como sociedade não empresária, o edital exigia prova da diretoria em exercício emitida pelo Cartório, mas não há nos autos documento cartorial que cumpra essa exigência.

Quinta Alteração de Sociedade Simples Ltda.  
**DAC ENGENHARIA LTDA.**  
Transferência do Cartório para JUCEMG

**ALOISIO CAETANO FERREIRA**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, solteiro, nascido em 02.04.1980, nº 216.539.398-18, identidade 32050833-X, SSP/SP, residente na Rua Antônio Correa Cardoso, 111, apto 2.064, bairro Varginha em Itajubá/MG. CEP 37.501-064, e

**DENIS DE SOUZA SILVA**, brasileiro, casado sob regime da Separação de Bens, nascido em 19/06/1980, Engenheiro Hidrico, residente e domiciliado na Rua Antônio Corrêa Cardoso, número 111, apto 2073, bairro Varginha em Itajubá/MG. CEP 37.501-064, portador da carteira de identidade nº M9.353.749- SSP/MG, e CPF nº 049.557.016-80.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Ltda denominada **DAC ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 09.257.872/0001-04, estabelecida na Rua Miguel Viana, nº 81, Bairro Morro Chic, Sala 12, CEP 37.500-080 na cidade de Itajubá/MG, devidamente registrada sob o nº 04.057, livro A-12, fls 084 em 28/11/2007 no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Itajubá/MG, resolvem de comum acordo, e na melhor forma de direito, **ALTERAR** o presente Contrato Social e **TRANSFERÊNCIA** do registro para a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MG, mediante as cláusulas e condições seguintes e nas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

**Cláusula 1ª** – A empresa está constituída sob a forma de Sociedade Simples Limitada e neste ato TRANSFERE seu registro do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Itajubá/MG para a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.



## Prefeitura Municipal de São Lourenço

### Estado de Minas Gerais

5.5 - Em se tratando de sociedade não empresária, o ato constitutivo deverá estar registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e devidamente acompanhado de prova da diretoria em exercício. Onde a exceção para deixar de apresentar o contrato registrado na Junta Comercial se aplica a SOCIEDADES NÃO EMPRESÁRIAS, e o contrato apresentado indica que a empresa é uma SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

5.6 - E assim estabelece o Código Civil: Art. 1.150 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): "O empresário e a sociedade empresária devem inscrever-se no registro público de empresas mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, antes do início de sua atividade.

5.7 - A recorrente juntou um contrato onde está tacitamente definido que a empresa é SOCIEDADE EMPRESÁRIA. Mesmo tendo tentado o registro na junta e não conseguido, o contrato é de SOCIEDADE EMPRESÁRIA, e assim deveria atender o disposto no Código Civil, ou apresentar o contrato como SOCIEDADE NÃO EMPRESÁRIA, e cumprir o que está disposto no item 2.9.1 do Edital.

5.8 - Não cabe mais juntar agora certidão cartorial ou outros documentos; portanto, a deficiência é insanável nesta fase.

5.9 - Ademais leciona o artigo 64 da Lei 14.133/21 acerca da impossibilidade de apresentação de novos documentos.

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

**5.10 - A Lei 14.133/21 veda expressamente a entrega de novos documentos, salvo em caso de diligência e complementação de documento anexado, o que não é o caso.**

**5.11 – Quanto as alegações de que a recorrida não teria autorização para atuar pela empresa Geopixel, novamente não merece prosperar.**

5.12 - A carta apresentada contém o registro do software no INPI, poderes de representação e comercialização, e vinculação direta ao objeto do Pregão 108/2025, atendendo integralmente o inciso IV do Artigo 41 da Lei de 14133/21 e ao item 2.7.7.1 do edital:

*Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*

*IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.*

*2.7.7.1 - Caso a CONTRATADA seja representante, deverá apresentar carta de autorização (carta de solidariedade) do proprietário da Software, com o competente registro da Propriedade do Software, com poderes para representação e comercialização do Software.*

5.13 - Embora não conste de forma expressa a cláusula "durante todo o contrato e prorrogações", o edital não exige essa fórmula específica, bastando que a autorização demonstre legitimidade para fornecer e licenciar pelo prazo contratual.

5.14 - Considerando que a autorização foi emitida para execução integral do objeto licitado, conclui-se que se estende automaticamente a toda a vigência contratual e suas eventuais prorrogações.

5.15 – Não cabe, portanto, exigir documentos adicionais, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



## Prefeitura Municipal de São Lourenço

### Estado de Minas Gerais

#### 6 - DECISÕES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

**6.1** – Os Tribunais Pátrios possuem o entendimento pacificado acerca da impossibilidade de inclusão de novos documentos após a fase de habilitação, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EXIGIDA PELO EDITAL, NA DATA PREVISTA PELO EDITAL DE LICITAÇÃO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]; VI. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, 'nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital' (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). IX. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. [...]; 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1897217 SP 2021/0145790-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

#### 7 – OFENSA A DISPOSITIVO DO EDITAL

**7.1** – A Recorrente foi inabilitada do certame em razão da ausência de apresentação de documentos obrigatórios nos termos do item 2.9.1, sendo vedada a juntada posterior de documento novo. A vedação está consubstanciada na Lei de Licitações n. 14.133/21, artigo 64, por isso, resta demonstrada a insubsistência das razões da Requerente, pelo que desde logo, inclina-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DAC Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ nº 09.257.872/0001-04.**




**Prefeitura Municipal de São Lourenço**  
Estado de Minas Gerais

**8 – DA CONCLUSÃO**

8.1 - Em conformidade com o que dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/21, faz subir o presente processo para a Autoridade Superior para que delibere sobre a decisão tomada. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, lavrando-se esta ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos presentes.

  
\_\_\_\_\_  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

  
\_\_\_\_\_  
Membro Equipe de Apoio

  
\_\_\_\_\_  
Membro Equipe de Apoio

\_\_\_\_\_  
Membro Equipe de Apoio

\_\_\_\_\_  
Membro Equipe de Apoio

ROBSON SOARES DE  
SOUZA:03048597611

Assinado de forma digital por ROBSON  
SOARES DE SOUZA:03048597611  
Dados: 2025.08.12 16:03:52 -03'00'

.....  
**Robson Soares de Souza**  
Assessor Jurídico

**RATIFICAÇÃO**

**RATIFICO o NÃO ACOLHIMENTO e IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** impetrados, mediante ao que consta da Ata da reunião extraordinária, quando. **DETERMINO** a continuidade do processo licitatório. São Lourenço/MG, 12 de agosto de 2025.

WALTER JOSE  
LESSA:00525479813  
79813

Assinado de forma  
digital por WALTER  
JOSE  
LESSA:00525479813  
Dados: 2025.08.12  
15:59:35 -03'00'

.....  
**Walter Jose Lessa**  
PREFEITO MUNICIPAL